



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000117/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.142 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GIFP. DADOS RELACIONADOS A FATOS GERADORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Cabe ao contribuinte acostar aos autos provas cabais que corroborem os argumentos suscitados com objetivo de reforma da decisão *a quo*. Caso contrário, as alegações tornam-se inconsistentes.

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A diligência fiscal se justifica quando o contribuinte acosta aos autos, novos fatos que podem ir de encontro à argumentação fiscal. Ausente a comprovação da imprescindibilidade da diligência fiscal para a sua realização, desnecessário o procedimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 07/0

4/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 23/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12897.000117/2010-13
Acórdão n.º **2803-003.142**

S2-TE03
Fl. 157

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, contra o acórdão nº 12-54.075 proferido pela 11ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro-I que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido – CFL 68.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/31 a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações omissas referentes a dados cadastrais e financeiros de empregados, correspondentes a fatos geradores das contribuições previdenciárias, nas competências 01/2006 a 12/2006 e 13º/2006.

4. Conforme trecho que transcrevo abaixo:

“(…).

4.1. A empresa apresentou o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada no D.O.U. em 11/12/1997 (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP), com informações omissas, referentes a dados cadastrais e financeiros de empregados, correspondentes a fatos geradores das contribuições previdenciárias, nas competências de 01 a 12/2006, incluindo o 13º. Salário;

4.2. Ao confrontarmos as Folhas de Pagamento de empregados com os dados declarados nas GFIP's, entregues de 01 a 12/2006, incluindo o 13º Salário, constatamos que a empresa omitiu destas a maior parte dos empregados no período. Em consulta aos sistemas integrados da SRFB, constatou-se que a empresa informou apenas um funcionário por competência, quais sejam Luiz Carlos Ferreira, em 01 e 03/2006, e José Carlos de Oliveira Penedo, em 02/2006 e de 04 a 12/2006. (fls. 27/28).

“(…).”

5. A decisão proferida pelo colegiado de primeira instância restou ementada nos seguintes termos:

**“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 70).

6. Inconformada com a decisão supra mencionada, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- a) Que a decisão *a quo* não analisou a documentação referente a base de cálculo das contribuições previdenciárias e que a obrigação acessória foi cumprida;
- b) Requer a realização de diligência, a fim de, com isso permitir que as GFIPs apresentadas posteriormente tenham a oportunidade de ser conferidas com a documentação referente a folha de salários da ora recorrente;
- c) Mostra-se inconformada com o fato de a fiscalização ter ignorado os eventuais créditos que a recorrente acreditara possuir.

7. Sem contrarrazões fiscais, os autos vieram a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

2. De acordo com os autos, a auditoria fiscal teve como finalidade verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias referentes aos rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2006 a 13/2006. Durante o procedimento fiscal foram submetidas à análise da fiscalização os seguintes documentos, estes apresentados pelo contribuinte:

- a) registro de empregados;
- b) folhas de pagamento de todos os segurados empregados;
- c) declaração de imposto de renda retido na fonte – Dirf;
- d) guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social – GFIP, com comprovantes de entrega e eventuais retificações;
- e) contrato social e 15ª alteração contratual, de 30/08/1976 e 28/10/1997, respectivamente;
- f) relação anual de informações sociais – RAIS;
- g) programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA);
- h) escrituras do terreno e prédio da empresa, com laudo de avaliação de valor imobiliário;
- i) livro de apuração do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS

3. No entanto, além desses foram solicitados, porém não apresentados à fiscalização (i) as Informações em meio digital com leiaute atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores, conforme solicitado no Termo mencionado no item 2.2 e previsto nos arts. 48 a 50 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, publicada no D.O.U. de 17 de novembro de 2009 c/c o art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 1991; e (ii) os Livros Diários e Razões do período.

4. Assim em razão da ausência de apresentação dos livros diários a conferência das remunerações de empregados foi efetuada com base na comparação entre as folhas de pagamento, a RAIS e a Dirf do período, que apresentaram valores coincidentes. No entanto, ao analisar os valores declarados em GFIP do mesmo período, verificou-se, nesta, diferenças informadas a menor dos mesmos valores.

5. Questiona a recorrente as diferenças mencionadas supra. Acredita que a fiscalização não apurou corretamente tais valores e que a decisão a quo não analisou a documentação referente a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

6. No entanto, compulsando os autos constata-se claramente que tanto o relato fiscal apresentado pela fiscalização quanto os demais elementos que o compõem, atenderam aos requisitos legais e formais para a sua lavratura, da mesma forma vê-se que a autoridade fiscal atuou de forma diligente e detalhou ponto a ponto todos os procedimentos adotados para apurar os valores que constam no auto de infração.

7. Dessa forma, tendo em vista que o montante devido foi apurado mediante análise das folhas de pagamento fornecidas pela própria recorrente, bem como que a comparação entre a RAIS e DIPJ. Inquestionável a base de cálculo considerada.

8. A recorrente sustenta sua tese sob o argumento de que *“é verdade que em alguns meses, a recorrente pagou a menor a contribuição descontada de seus empregados, porém, nos meses posteriores, pagou a maior, compensando-se essa diferença para totalizar o recolhimento correto”*.

9. Nos argumentos do recurso voluntário que seguem, a recorrente admite que *“tentou a recorrente justificar alguns recolhimentos que realmente deixaram de ser efetivados, apesar de haver, também, alguns recolhimentos a maior, procedendo a recorrente a uma compensação interna em seus livros que foi ignorada pelo ilustre fiscal autuante”*, ação que auto intitula de *“compensação interna corporis da recorrente”*.

10. Ocorre que, ainda que tal conduta fosse aceita pela fiscalização, não consta nos autos que a empresa apresentou, alguma guia de recolhimento que comprove o alegado. Sendo assim, não há como acolher o argumento de que se trata apenas de pequenas diferenças, ou de que houve recolhimentos a maior que estariam sendo compensados posteriormente.

11. Conforme disciplina ao art. 16, III, do Decreto Lei nº 70.235/72, cabe à recorrente apresentar no momento da impugnação as provas que julgar pertinente, *in verbis*:

“Art. 16 A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamente, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

12. Quanto à situação fática, a legislação de regência, qual seja o disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, também acrescentados pela Lei nº 9.528 c/c art. 225, inciso IV e § 4º do RPS, dispõe:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...).

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto

(...).

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.”

13. Dessa forma, considerando que, conforme relato fiscal a empresa declarou em GFIP somente alguns dos seus segurados empregados, deixando, conseqüentemente, de recolher a contribuição social previdenciária referente aos demais, e considerando que não foi acostado aos autos, prova documental do cumprimento da obrigação em discussão, não possui razão a recorrente. Corretamente aplicada a penalidade fiscal.

14. Ainda quanto aos argumentos recursais da recorrente requer a realização de diligência, a fim de, com isso permitir que as GFIPs apresentadas tenham a oportunidade de ser conferidas com a documentação referente a folha de salários da ora recorrente de forma mais diligente.

15. Sustenta a necessidade de diligência fiscal para que todos os valores e números determinantes na apuração das diferenças apuradas descontadas de seus empregados tenham a devida e completa análise.

16. Ocorre que, não merece acolhida o pleito da recorrente, tendo em vista que a fiscalização, diligentemente, conforme relato fiscal, já efetuou tal batimento das GFIPs e das folhas de pagamento da recorrente, e observou que não havia qualquer recolhimento de contribuição previdenciária no período. Ademais, não se pode sustentar uma diligência fiscal, quando a recorrente não trouxe nenhum fato novo que justifique a realização da diligência pleiteada, portanto desnecessária a diligência.

17. Sendo assim, considerando que a empresa não trouxe aos autos nenhuma guia de recolhimento comprovando o recolhimento dos empregados faltantes na GFIP, tampouco conseguiu demonstrar a imprescindibilidade da realização de diligência fiscal, não procedem os argumentos de que se tratam de apenas pequenas diferenças, ou de que houveram recolhimentos a maior que estariam sendo compensados, estes apresentados em sede de recurso voluntário.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.